



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805

Cep: 70046-900-Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ofício nº *240*/2005-COGES/SRH/MP

Brasília, *16* de *Dezembro* de 2005.

A Sua Senhoria a Senhora

LUCIENE FERNANDES DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Ministério do Esporte

Brasília-DF

Assunto : Pagamento de progressão funcional e anuênio a anistiado com base na Lei nº 8.878/94

Senhora Coordenadora,

Em resposta a consulta formulada no FAX de 9.11.2005, a respeito do pagamento de passivos referentes a progressão funcional e anuênio retroativos a 13.9.1996, aos servidores beneficiados pela Lei nº 8.878/94, esclarecemos que em consonância com o contido na Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002, esta Coordenação já firmou entendimento de que não cabe o pagamento dos citados benefícios retroativamente, conforme exposto no Ofício nº 25/2003-COGLE/SRH/MP, cópia anexa, Ofício nº 66/2005-COGES/SRH/MP, e Ofício nº 176/2003-COGLE/SRH/MP.

Atenciosamente,

Vânia Prisca Dias Santiago Cleto
VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Ofício nº 25 /2003-COGLE/SRH/MP

Brasília, 11 de Fevereiro de 2003.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atenção à consulta formulada por intermédio do Ofício/CRH/SPOA/Nº 019, de 15.1.2003, recebido nesta Coordenação-Geral em 20.1.2003, acerca dos benefícios que são assegurados aos servidores anistiados com base na Lei nº 8.878/94, em face da Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002, temos a esclarecer que em tendo sido homologada a anistia, devidamente publicada em Diário Oficial da União, e da análise da situação funcional do servidor, este se enquadrar como cargo efetivo, de acordo com item 12 da citada ON os servidores farão jus as progressões funcionais, bem como os anuênios. Todavia, não há que se falar em recebimento de passivos trabalhistas.

Atenciosamente,


CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria a Senhora
MARIÉDEN MARTINS TOSTA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Brasília-DF

jm/of0127b2003

**MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS**

**FAX: (61) 217-1983
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS
BLOCO A, 8º ANDAR.
70.054-900 - BRASÍLIA-DF
TELEFONES: (61) 217-1980**

URGENTE

**DESTINATÁRIO: Divisão de Análise e Orientação Consultiva
A/C DE VANIA PRISCA SANTIAGO CLETO**

Nº DE FAX: 3313-1721

DATA: 09.11.05

Nº DE PÁGINAS: 02

DOCUMENTO: CONSULTA

ASSUNTO: Orientação quanto ao pagamento a servidores anistiados

MENSAGEM

Versa a presente consulta a cerca do pagamento referente ao passivo gerado em decorrência da revisão da progressão funcional e do anuênio, devidos aos servidores anistiados uma vez que, já formalizamos duas consultas datadas de 18/05/2004 e 03/09/2004, contudo, ainda restam duvidas se cabe ou não o pagamento retroativo das parcelas referentes a citada revisão da progressão funcional e do anuênio.

Essa Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas, nos orientou por meio dos Ofícios nºs 123, de 23.06 2004 e 66, de 24.03 2005-COGES/SRH/MP, os quais mencionam a obrigatoriedade da observância do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, sendo que este último informa que não há amparo legal para pagamento de passivo financeiro, embora seja devida a atualização da classe/padrão do servidor a partir do seu retorno a atividade.

Contudo, solicitamos maiores informações no sentido de que devemos ou não proceder ao pagamento de exercícios anteriores com relação às progressões funcionais, uma vez que, o Ofício nº 176/2003-COGES/SRH/MP, em seu item 3 orienta que não será gerado pagamento de passivo financeiro antes do retorno do servidor a atividade. Assim, resta nos a dúvida, após seu retorno será gerado o passivo? E conseqüentemente o direito ao pagamento?

Diante do exposto, para maiores esclarecimentos, ainda, questionamos se podemos retroagir o pagamento das vantagens a data de 13 de setembro de 1996, em observância a prescrição quinquenal?

A DIORC 101 10/05

Para análise e manifestação.

Outo

Diorel Moura 10/11/05
Of nº 240/05/COGES

Informamos, ainda, que é entendimento desta Coordenação-Geral que o artigo 6º da Lei nº 8.878/94, era para disciplinar a situação dos atletas à época do retorno.

Finalmente, aguardamos pronunciamento dessa Coordenação-Geral, o mais breve possível.

Brasília, 09 de novembro de 2005.


LUCIENE FERNANDES DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Servidor

Página 1 de 2

Ofício

OFÍCIO Nº 176/2003-COGLE/SRH/MP

Brasília, 15 de julho de 2003.

Assunto: Pagamento de anistiados

Senhor Coordenador,

1. Refiro-me à Mensagem Consultiva nº 001/2003, em que V. Sa. consulta sobre o pagamento do passivo financeiro aos anistiados.

2. Sobre o assunto esclareço que não há divergência de entendimento entre o disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/94 e o item 6 da Orientação Normativa nº 01, de 14/03/2002. O art. 6º da Lei nº 8.878/94, diz que "a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer caráter retroativo." O item 6 da ON nº 14, de 2002, diz que "fará jus às vantagens das respectivas categorias funcionais, considerando-se o período em que permaneceram afastados de suas atribuições, como se em exercício estivessem."

3. Assim, o período em que os anistiados estiveram afastados de suas atribuições será computado para efeito de progressão funcional e enquadramento, porém não haverá passivo financeiro gerado sobre o período em que o servidor não exerceu suas atribuições. Portanto, a regularização funcional dos anistiados em razão da Lei nº 8.874/94, determinada pelo Ofício-Circular SRH nº 10/03, implicará, nos casos cabíveis, em enquadramento mediante concessão de progressão funcional e direito à percepção dos anuênios a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atribuições, respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária, não gerando, entretanto, pagamento de passivos financeiros antes do servidor retornar à atividade.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e
Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
CLÁUDIO DA SILVA LIMA
Coordenador-Geral de Logística e Administração
Ministério do Trabalho e Emprego
Brasília-DF